

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2020.

PROJETO DE LEI N.º 38/2020.

OBJETO: **Complementa valor de subvenção social que especifica e altera dispositivos da Lei n.º 3.267, de 2 de dezembro de 2019, que “autoriza a destinação de recursos públicos para o setor privado, por intermédio do Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições – PDPASC -, e dá outras providências”.**

AUTOR: **PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

RELATOR: **VEREADOR ALINO COELHO.**

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 38/2020, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que altera dispositivo da Lei n.º 3.128, de 11 de dezembro de 2017, que “Complementa valor de subvenção social que especifica e altera dispositivos da Lei n.º 3.267, de 2 de dezembro de 2019, que “autoriza a destinação de recursos públicos para o setor privado, por intermédio do Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições – PDPASC -, e dá outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Alino Coelho, por força do r. despacho de autodesignação do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

2.1 Da Competência:

A Lei Orgânica do Município elenca a competência exclusiva do Prefeito Municipal para a iniciativa das leis que determinem as diretrizes orçamentárias e autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções, conforme se transcreve a seguir:

*Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:
(...)
VI - determinem as diretrizes orçamentárias e autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;*

De igual modo, também dispôs sobre o tema o inciso XXIX do artigo 96 da Lei Orgânica que se transcreve:

*Art. 96. É competência privativa do Prefeito:
(...)
XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;*

Diante do exposto, não resta dúvida acerca da competência do Autor em enviar o propositivo.

2.2 Do Quórum de Apreciação da Matéria:

É imperioso afirmar que o quórum de aprovação da matéria deixou de ser quórum qualificado e passou a ser simples, ou seja, a concessão dos recursos à iniciativa privada poderá ser aprovada por maioria simples. Isso em virtude da revogação expressa da aliena “a” do inciso II do artigo 74 da Lei Orgânica Municipal, por intermédio da Emenda à Lei Orgânica n.º 34, de 30 de setembro de 2014, que altera dispositivos da Lei Orgânica do Município; da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, que “*contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unai*” e dá outras providências.

2.3. Da Lei de Responsabilidade Fiscal:

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, de 2000), firmou entendimento sobre o tema das subvenções sociais, estabelecendo que o ente público deva intentar processo legislativo em prol de regular a concessão de todas as subvenções sociais a fim de que haja transparência e fiscalização dos gastos públicos.

Para tanto, a Lei Municipal n.º 3.083, 8 de maio de 2007, estabeleceu todos os casos em que será possível destinar recursos públicos para o setor privado, ou seja, condições e critérios para concessões de subvenção social para realização de despesas de caráter assistencial a pessoas carentes, para constituição e destinação de recursos.

2.4 Da Lei Municipal n.º 3.083, de 8 de maio de 2017:

A Lei Municipal n.º 3.083, de 8 de maio de 2017, regulamentou a liberação dos recursos financeiros do Município de Unaí às organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco e deu outras providências.

A citada Lei considerou como **subvenções sociais** as transferências de recursos destinados a atender despesas com ações a serem desenvolvidas por instituições privadas de caráter social, assistencial e educacional, sem finalidade lucrativa, de acordo com o parágrafo único do artigo 16 e artigo 17 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, observado o disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000. E, ainda, como **contribuições** as transferências de recursos com a finalidade de atender despesas correntes, as quais não correspondam diretamente em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pela entidade, bem como as destinadas a atender as despesas de manutenção de entidades de direito privado de caráter comunitário, cultural, esportivo, de saúde pública ou de classe e outros, sem finalidades econômicas e/ou lucrativas, observado, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

De igual modo, os **auxílios** são a cobertura de despesas de capital, destinadas a atender investimentos ou inversões financeiras de entidades privadas sem fins lucrativos, de caráter comunitário, cultural, esportivo ou de classe e outros, observado, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Também conceituou as organizações da sociedade civil que farão jus ao recebimento de recursos público, sendo elas:

I – entidades privadas sem fins lucrativos: são aquelas que não distribuem entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique, integralmente, na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

II – sociedades cooperativas: as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social, nos termos da Lei Federal n.º 9.867, de 10 de novembro de 1999; e

III – organizações religiosas

Continuou a Lei citada a ponderar sobre os tipos de serviços que também serão beneficiados:

I – serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência: atendimento para pessoas com deficiência com algum grau de dependência e suas famílias, que tiveram suas limitações agravadas por violações de direitos, que aumentam a dependência e comprometem o desenvolvimento da autonomia;

II – serviço de acolhimento institucional para idosos: recebe idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, de ambos os sexos, em situação de violação de direitos, independentes e/ou com diversos graus de dependência, após esgotadas todas as possibilidades de autossustento e convívio com os familiares;

2.5 Considerações do Tribunal de Contas da União:

É oportuno mencionar - a título de estudo - o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU – acerca da realização de transferências de recursos ao setor privado. A Corte de Contas, reiteradamente, vem recomendando ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria do Tesouro Nacional que regulamentem a obrigatoriedade de instituir **processo de chamamento e seleção públicos** previamente à celebração de convênios com entidades privadas sem fins lucrativos e estabeleçam critérios objetivamente aferíveis e transparentes para escolha das entidades privadas que receberão recursos por meio de convênios e outros instrumentos jurídicos utilizados para transferir recursos federais (como se pode observar no Acórdão TCU nº 1331/2008–Plenário; no Acórdão TCU nº 2066/2006–Plenário e no Acórdão TCU nº 1.777/2005-Plenário).

Tal situação deverá ser observada no Município de Unai a partir de 2018 por força da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

2.6 Da Apresentação do Substitutivo n.º 1:

Este Relator propõe o **Substitutivo n.º 1** a fim de melhorar a redação original:

a) correção do *caput* do artigo 1º com a substituição do termo **subvenção social** para o termo correto **contribuição** uma vez que se trata de erro material;

b) correção do *caput* do artigo 2º com a substituição do termo **subvenção social** para o termo correto **auxílio** uma vez que se trata de erro material pois o Anexo respectivo trata de auxílio;

c) correção da ementa que trazia o termo subvenção totalmente errôneo, uma vez que a complementação trata de contribuição e auxílio;

d) correção do título do Anexo I que altera o Anexo IV Lei n.º 3.267, de 2 de dezembro de 2019;

e) a inserção do Anexo III ao projeto tem o fim de alterar os valores globais da Lei n.º 3.267, de 2 de dezembro de 2019, como consequência da complementação proposta.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão

Em face do exposto e ressaltando este Relator de opinar no mérito da matéria, deu-se pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequação regimental do Projeto de Lei n.º 38/2020, desde que na forma do **Substitutivo n.º 1** de autoria deste Relator, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 7 de agosto de 2020; 76º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator Designado

SUBSTITUIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 38/2020.

Complementa valores de contribuição e auxílio que especifica e altera anexos da Lei n.º 3.267, de 2 de dezembro de 2019, que “autoriza a destinação de recursos públicos para o setor privado, por intermédio do Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições – PDPASC -, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica complementado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor da contribuição destinado a apoio a projetos, programas e atividades de atendimento a crianças e adolescentes com recursos advindos da destinação de Imposto de Renda devido, constante no Anexo IV da Lei n.º 3.267, de 2 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a redação do Anexo I desta Lei, perfazendo o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 2º Fica complementado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) o valor do auxílio destinado a apoio a projetos, programas e atividades de atendimento a crianças e adolescentes com recursos advindos da destinação de Imposto de Renda devido, constante no Anexo V da Lei n.º 3.267, de 2019, que passa a vigorar com a redação do Anexo II desta Lei, perfazendo o montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Art. 3º Ficam os valores das complementações de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei incluídos no Anexo VI da Lei n.º 3.267, de 2019, que passa a vigorar com a redação do Anexo III desta Lei.

Art. 4º A despesa decorrente dos artigos 1º e 2º desta Lei será realizada mediante a abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com a autorização contida no artigo 8º da Lei n.º 3.288, de 30 de dezembro de 2019, Lei Orçamentária Anual – LOA – de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 7 de agosto de 2020; 76º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito

ANEXO I DA LEI N.º, DE DE DE

“ANEXO IV DA LEI N.º 3.267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019.

CONTRIBUIÇÕES – FUNDO MUNICIPAL

<i>Área</i>	<i>Descrição</i>	<i>Dotação</i>	<i>Valor em R\$</i>
<i>Infância e Adolescência</i>	<i>I – Apoio a projetos, programas e atividades de atendimento a crianças e adolescentes com recursos advindos da destinação de Imposto de Renda devido.</i>	<i>02.07.02.08.243.2750.0018.3.3.50.41.00</i>	<i>100.000,00</i>
<i>TOTAL</i>			<i>100.000,00</i>

“(NR)”

ANEXO II DA LEI N.º, DE DE DE

“ANEXO V DA LEI N.º 3.267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019.

AUXÍLIO – FUNDO MUNICIPAL

<i>Área</i>	<i>Descrição</i>	<i>Dotação</i>	<i>Valor em R\$</i>
<i>Infância e Adolescência</i>	<i>I – Apoio a projetos, programas e atividades de atendimento a crianças e adolescentes com recursos advindos da destinação de Imposto de Renda devido.</i>	<i>02.07.02.08.243.2750.0018.4.4.50.42.00</i>	<i>250.000,00</i>
<i>TOTAL</i>			<i>250.000,00</i>

“(NR)”

ANEXO III DA LEI N.ºDE.....DE....DE....

“ ANEXO VI DA LEI N.º 3.267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019.

DEMONSTRATIVO DE TRANSFERÊNCIAS DISCRIMINADAS POR NATUREZA DE DESPESA E FONTE DE RECURSOS.

<i>NATUREZA DE DESPESA</i>	<i>VALOR R\$</i>
<i>Contribuições (recursos próprios)</i>	<i>360.000,00.</i>
<i>Contribuições (transferências)</i>	<i>100.000,00.</i>
<i>Auxílios (transferências)</i>	<i>250.000,00</i>
<i>Subvenções Sociais (recursos próprios)</i>	<i>788.000,00</i>
<i>Subvenções Sociais (transferências)</i>	<i>101.0000,00</i>
<i>TOTAL</i>	<i>1.599.000,00</i>

<i>FONTE DE RECURSOS</i>	<i>VALOR R\$</i>
<i>Recursos Próprios</i>	<i>1.148.000,00</i>
<i>Recursos de terceiros</i>	<i>451.000,00</i>
<i>TOTAL</i>	<i>1.599.000,00</i>

“(NR)